

PARECER JURÍDICO

A Comissão de licitações e Contratos do Município de Wanderley/BA, por meio do encaminhamento do processo administrativo em destaque, em razão de Recurso interposto pela empresa Construtora Santos Lopes Ltda, CNPJ n. 46.601.578/-0001-02, solicitou a esta Assessoria Jurídica, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via recursal aos termos do resultado oriundo do TP n. 006/2022 (Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação das escolas Adolfo Soares de Magalhães e João Inácio de Oliveira, situadas no Município de Wanderley/BA), em face da inabilitação da empresa recorrente, por ausência de apresentação dos documentos em conformidade as exigências contidas no edital do certame em destaque, especificamente quanto apresentação da certidão de insolvência/recuperação judicial e extrajudicial, como exigido nos termos do item 12.1.4.4 do edital.

Requereu, por fim, que sejam acolhidos as razões recursais e no mérito sejam desconstituídos os atos jurídicos que inabilitaram a empresa Recorrente.

É o relatório. Passo a opinar.

Da análise da peça recursal, constata-se que os pontos utilizados para fundamentar a via recursal, se consubstanciam na alegação da irregularidade da inabilitação da empresa Recorrente, diante da alegação de que a empresa recorrente haveria cumprido as exigências do item 12.1.4.4, no entanto,

como bem apontado pela presidente da CPL, a recorrente não juntou a certidão de insolvência/recuperação judicial e extrajudicial (para pessoa física), acostando-se pois tão somente a certidão de falência/recuperação judicial da pessoa jurídica, ambas as certidões requeridas no item em destaque.

No entanto, constata-se assistir razão a comissão de licitação quando da inabilitação da empresa recorrente, posto que efetivamente a mesma não apresentou o documento acima referido, nos exatos termos contidos no edital, como bem apontado pela comissão de licitações na assentada do certame realizada no dia 29/11/2022.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar documentação em atendimento ao ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 12.1.4.4 do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é de conhecimento, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado, e neste sentido, sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244), nos seguintes termos:

" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à

moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos nossos)

Regramento normativo e jurisprudencial acima referido, que alicerça de igual forma, as razões jurídicas para o não acolhimento da via recursal, vez que os argumentos e sustentações contidas na peça em referencia, não coadunam com a realidade documental apensa ao processo administrativo do TP n. 006/2022.

Neste ínterim, em expresse atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo não acolhimento das razões e pleitos ofertados no recurso interposto pela empresa Construtora Santos Lopes Ltda, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

Este é o Parecer. S. M. J

Wanderley/BA, 19 de dezembro de 2022.